

DESPACHOS nº 164495
Disponibilização: 26/05/2026
Publicação: 27/05/2026

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**DESPACHOS DO CONS. CARLOS CEZAR**

Expediente: TC-011538.989.26-0

Representante: Glauber Pinheiro Cardoso

Representada: Prefeitura Municipal de Jaú

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do edital do Pregão Eletrônico nº 48/2026, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a *aquisição de instrumentais e materiais hospitalares*.

Responsável: Fábio Bruno Gurgel Benini (Prefeito)

Subscritores do edital: Nelson Ricardo Sanches (Secretário de Economia e Finanças) e José Aparecido Segura Ruíz (Secretário de Saúde)

Sessão de abertura: 29-05-2026, às 08h30min.

Valor estimado: R\$ 60.647,50.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Luís Vicente Federici (OAB/SP nº 233.760).

1. GLAUBER PINHEIRO CARDOSO submete a esta Corte, com fundamento nos artigos 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, representação com pedido de medida cautelar no âmbito do edital do Pregão Eletrônico nº 48/2026, do tipo menor preço por item, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ**, tendo por objeto a *aquisição de instrumentais e materiais hospitalares*.

2. Insurge-se o **REPRESENTANTE** contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

- a) existência de cláusulas intimidatórias (itens 4.12 a 4.15)[1] que desestimulam o exercício regular de impugnação, recurso e representação, incluindo ameaças de procedimentos administrativos e comunicação policial, o que afronta o direito de petição e o controle externo;
 - b) contradição entre a descrição do objeto como “item único” no item 2.2 do edital[2] e a planilha do Anexo VI, que apresenta 34 itens distintos, comprometendo a clareza do certame e dificultando a formulação das propostas;
 - c) exigência excessiva e genérica de indicação de marca, fabricante, modelo e procedência para os materiais hospitalares[3], sem justificativa técnica específica, o que pode restringir indevidamente a competitividade;
 - d) inconsistência entre a dispensa da garantia contratual prevista no item 18.1[4] e na minuta contratual[5] e sua previsão no capítulo sancionatório[6], revelando falha redacional e inadequação do contrato;
 - e) excesso de formalismo na habilitação, com exigências documentais que não guardam pertinência direta com a capacidade de contratar, como dados pessoais do representante e comprovante de residência[7], podendo afastar concorrentes sem benefício para a execução;
 - f) planejamento insuficiente no Estudo Técnico Preliminar (ETP), com campos marcados como “*não se aplica*” ou sem aprofundamento, indicando fragilidade na fase interna da contratação; e
 - g) exigência de diversas declarações de pleno conhecimento com redação excessiva e padronizada.
- Requer, por tais motivos, o deferimento de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de preceito constitucional, em regra, a fiscalização *a posteriori* do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, em caráter excepcional, a suspensão cautelar de processo licitatório, nos termos do artigo 169, inciso III, c/c os artigos 170, § 4º, e 171, § 1º, da Lei nº 14.133/21, normas de aplicação limitada. Eventual intervenção do controle externo só cabe diante de manifesta ilegalidade ou de indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. No caso em apreço, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame.

De plano, observo que inexistente o alegado cerceamento de pedidos de esclarecimentos e impugnações administrativas, pois devidamente previstos no edital (item 4), inclusive com previsão da hipótese de insurgência perante esta Corte, via ora utilizada pelo Representante.

A seu turno, carecem de censura as cláusulas que alertam contra a indesejável apresentação de insurgências genéricas e transposição de apontamentos sem correspondência com o conteúdo efetivo dos editais impugnados, porquanto caracterizam litigância administrativa de má-fé. Registro que, por aplicação subsidiária dos princípios gerais de direito ao âmbito administrativo, o exercício regular de um direito não

configura coação, inteligência do art. 153 do Código Civil, de modo que a advertência sobre as consequências de condutas abusivas não inibe, mas delimita, o legítimo direito de impugnação. Outrossim, pondero que tais disposições não destoam do entendimento desta Corte de que a oferta de *“críticas superficiais e genéricas, sem correlação com cláusulas específicas do edital impugnado, tampouco indicação de lastro probatório mínimo ou fundamentação verossímil para a provocação do Controle Externo, revelam conduta processual imprudente e temerária e, quiçá, abusiva”* (TC-005989.989.26-4)[8]. Recordo que, no referido feito, tal conduta foi considerada litigância de má-fé, ensejando a aplicação de multa ao Representante, *“com fundamento no disposto no art. 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e nos incisos V e VI do art. 80 do CPC”*.

De igual modo foi a decisão proferida no TC-001255.989.26-1[9], lavrada pelo Conselheiro Renato Martins Costa.

5. Afora isso, noto que se trata de licitação diferenciada para participação exclusiva de empresas enquadradas como ME, EPP e equiparadas, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/06.

Também verifico constar no portal de compras a existência de campos específicos de propostas para cada um dos 34 itens licitados[10], e o edital prevê[11] a realização de diversas *contratações decorrentes desta licitação*, evidenciando que se trata da adjudicação por itens.

Reforça este juízo ligação telefônica efetuada por meu Gabinete ao Setor de Licitação, que informou que será publicado nota esclarecendo tal aspecto.

De toda sorte, trata-se de dúvida que poderia ter sido facilmente sanada por meio de pedido de esclarecimentos oportunizado no edital.

6. No que concerne à exigência questionada de informação da marca do produto, observo que esta serve como mera referência da qualidade esperada e como facilitador para confirmar a adequação do produto ofertado às especificações técnicas requisitadas no instrumento convocatório.

7. Além disso, verifico inexistir a exigência de garantia de proposta, admitida pelo artigo 58 da NLLC, como requisito de pré-habilitação no torneio.

Assim, presumível que se trate de cláusula padrão sua mencionada retenção no capítulo sancionatório, sem o condão de prejudicar a compreensão de qualquer licitante atenta.

De todo modo, ressalto que a aludida garantia não se confunde com a de execução do objeto (ora dispensada no indigitado item 18.1 e na minuta contratual), a qual, nos termos do artigo 98, se destina exclusivamente à licitante vencedora na fase de assinatura do contrato, *“a fim de resguardar a Administração quanto ao fiel cumprimento das obrigações contratuais por parte da concessionária”*.

8. Tampouco subsiste a aventada requisição de dados pessoais para fins habilitatórios, porquanto os itens questionados deixam claro que tais dados somente serão solicitados das futuras contratadas para identificação nos respectivos ajustes.

9. Por sua vez, as alegações genéricas de insuficiência do estudo técnico preliminar, sem delimitar quais cláusulas estão sendo questionadas, não são aptas, *per se*, a incitar esta Corte de Contas à paralisação da disputa.

10. Também carecem de reprimenda as requisições de meras declarações, comumente aceitas como condição de habilitação e sem aptidão para promover qualquer restrição à participação de interessadas na disputa, notadamente por não ter o Representante indicado quais delas poderiam ser excessivas ou inviabilizar a competição.

11. Ainda a propósito, cumpre registrar que a Lei nº 14.133/21[12] determina aos órgãos de controle, na fiscalização dos atos nela previstos, a adoção, entre outros critérios, dos de materialidade e relevância, ausentes no caso em exame.

12. Posto isto, limitando-me aos aspectos questionados, **indefiro** o pleito liminar de suspensão do procedimento licitatório.

Evidente que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, quando do regular exame da matéria.

13. Impende registrar que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento, que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCCCS, 25 de maio de 2026.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO

[1] 4.12 – Considera-se infundada, protelatória ou não condizente com a boa-fé a impugnação ou recurso que impeça ou perturbe a realização normal do procedimento licitatório, com alegações contrárias à disposição de lei e pretensão contrária ao Edital (exceto se for ilegalidade do ponto combatido), sendo o ônus da prova do impugnante, tendo em vista que os atos administrativos se presumem legais e gozam de fé pública.

4.13 – No caso da impugnação ou do recurso serem julgados infundados, protelatórios ou não condizentes com a boa-fé, será instaurado procedimento administrativo, mediante contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da reparação integral do dano (art. 5º da Lei n. 13.105/15, o Código de Processo Civil, e art. 2º, parágrafo único, inciso IV, e 4º, da Lei n. 9.784/99, o Processo Administrativo Federal, e art. 187 e 927 do Código Civil).

4.14 – Na hipótese de estarem presentes os indícios de prática do crime do art. 337-J Código Penal, cópia dos autos serão encaminhados à autoridade policial para instauração de inquérito policial (art. 5º, § 3º, do Decreto-lei n. 3.689/41, o Código de Processo Penal). 4.15 – Toda pessoa tem direito de representação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/21. Mas, sempre que ela for julgada improcedente pelo órgão de controle, e neste caso, em virtude da interposição, causar prejuízo à Administração Pública pela paralisação de suas atribuições constitucionais, a pessoa responsável incorrerá no mesmo procedimento do item 4.13, sem prejuízo do dever de reparar o dano, como medida de combate à levandade da conduta (art. 186 do Código Civil).

[2] 2.2 – A licitação será dividida em item único, conforme anexo VI

[3] 7.3.2 - Inserção no sistema de especificação do objeto da licitação em conformidade com o Edital, constando preço, marca, fabricante e o que for necessário, com o CUIDADO para não identificar a empresa participante do certame

(...)

9.8 - O licitante deverá constar em sua proposta, a marca e modelo do objeto ou a procedência de forma clara e sem abreviatura, sob pena de desclassificação do item.

(...)

10.1.2 - Indicação da marca ou fabricante do item cotado, e modelo, quando houver, para que seja possível identificar se a descrição apresentada pela proposta é compatível com a exigida no edital.

[4] 18. – DA GARANTIA CONTRATUAL: 18.1 - Não será exigida a prestação de garantia para a transação comercial resultante desta licitação

[5] 6. CLAUSULA SEXTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII) 6.1 - Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

[6] 24. – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: (...) 24.9 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descrita no item 24.1.3, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação

[7] ANEXO III DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL PARA ASSINATURA DO CONTRATO

(...)

Caso a empresa venha sagrar-se vencedora do certame, seguem os dados do representante legal para assinatura do Contrato:

(...) Nome completo: _____ Cargo: _____ CPF: _____ RG: _____ Data de Nascimento: ____/____/____ Endereço residencial completo: _____ E-mail institucional: _____ E-mail pessoal: _____ Telefone(s): _____ (...) ANEXO VI MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL FINAL (licitante vencedor)
(...) RAZÃO SOCIAL: _____ CNPJ: _____ ENDEREÇO: _____ TELEFONE: _____ E-MAIL: _____
RESPONSÁVEL POR ASSINAR CONTRATO: _____ CPF DO RESPONSÁVEL: _____ RG DO RESPONSÁVEL: _____
ESTADO CIVIL: _____ ENDEREÇO RESIDENCIAL: _____

[8] Decisão monocrática de 06-03-2026 (DOE-TCESP publicado em 09-03-2026), lavrada pelo Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli e ratificada pelo Egrégio Plenário, em sessão de 11-03-2026.

[9] Despacho de indeferimento disponibilizado no Diário Eletrônico do TCESP, em 03-02-2026

10] <https://pncp.gov.br/app/editais/46195079000154/2026/328>

[III] 17. - DA CONTRATAÇÃO: 17.1 – As contratações decorrentes desta licitação serão formalizadas mediante a assinatura do INSTRUMENTO CONTRATUAL, cuja respectiva minuta constitui o Anexo IV do presente ato convocatório

[12] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

nº 0168712